



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004717/2007-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.983 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 01/09/2005

IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

O art. 150, VI, alínea "c", da Constituição Federal aplica-se aos impostos e não confere imunidade quanto às contribuições sociais previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE LABORATIVA, DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (SAT/RAT).

O estabelecimento do grau de risco a partir da atividade preponderante tem fundamento legal no artigo 22, inciso II, da lei n.º 8.212/91 e no art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL CONHECIDA.

O Plenário do STF no julgamento do RE 635682 / RJ, submetido ao rito da repercussão geral (tema 227), entendeu ser constitucional a Contribuição para o Sebrae e válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA.

São devidas as contribuições sociais destinadas ao Incra a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da questão do depósito recursal e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO**.

João Maurício Vital - Presidente.

Reginaldo Paixão Emos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela Fundação Centro de Análise Pesquisa e Inovação Tecnológica - FUCAPI em face do Acórdão nº 01-9.822 (e-fls. 412 a 441), proferido pela 4ª Turma da DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, que julgou procedente o lançamento. O lançamento refere-se à NFLD - Notificação Fiscal de lançamento de Débito nº 35.898.193-0, relativo a contribuições previdenciárias da parte de segurados, empresa, Sat/Rat e Terceiros, incidente sobre a folha de pagamento de salários de empregados do sujeito passivo.

No Relatório Fiscal de e-fls. 112 a 113, a fiscalização informa que os levantamentos consideraram os valores como Salário-de-Contribuição referentes à folha de salários dos funcionários e que os valores devidos foram apurados aplicando-se as alíquotas devidas nas bases de cálculo, tendo sido abatidos os valores recolhidos pela empresa, conforme relatórios anexos à presente NFLD.

Na impugnação (e-fls. 122 a 143) foi alegado, em síntese, o seguinte (trecho extraído do relatório do Acórdão recorrido):

"2.1. A FUCAPI é uma instituição de educação, sem fins lucrativos, e, assim sendo, possui imunidade quanto às contribuições sociais, pois se enquadra na disposição contida no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, tendo o Ministério Público aprovado todos os seus atos constitutivos e alterações. Tal dispositivo trata de imunidade para impostos, mas deve ser interpretado de forma abrangente, incluindo todos os tributos. Cita a doutrina de Hugo de Brito Machado, alinhada com este entendimento;

2.2. No que respeita à contribuição social para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, teve o seu direito de defesa cerceado, pois, ao proceder o lançamento de seu suposto crédito tributário, o Fisco Previdenciário limitou-se a informar tão somente o percentual aplicado, isto é, 2%, não apontando, portanto, os parâmetros que o levaram a concluir que a atividade preponderante da fundação seria de risco de acidente de grau médio. As atividades desenvolvidas na FUCAPI praticamente não importam em risco aos seus empregados, devendo, portanto, ser aplicada a alíquota de 1%, que corresponde ao grau leve de risco acidentário, já que não prevê hipótese de isenção;

2.3. A cobrança da contribuição destinada ao INCRA é ilegal;

2.4. Só há incidência de contribuição social destinada ao SEBRAE para as micro e pequenas empresas, o que não é o caso da FUCAPI, sendo, portanto, ilegal a cobrança deste tributo;"

O Acórdão da DRJ, nº 01-9.822 (e-fls. 412 a 441) considerou o lançamento procedente e teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/09/2005

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: IMUNIDADE. ALÍQUOTA RAT. INCRA. SEBRAE.

São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (art. 195, §7º, da CF);

Sobre a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), o RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, classificou, em seu anexo V, os graus de risco (leve, médio e grave) de acidente de trabalho por atividade empresarial, vinculando a cada código CNAE uma alíquota específica (1%, 2% ou 3%).

A contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91; (d) independe do tipo de atividade, se urbana ou rural.

A contribuição ao SEBRAE é devida independentemente do porte da empresa ser micro, pequeno, médio ou grande.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 445 a 460), reproduzindo os argumentos da impugnação e acrescentando argumentação contrária aos juros cobrados, advogando que estes são ilegais em razão da realidade econômica e financeira do país, sem inflação galopante e juros altíssimos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Reginaldo Paixão Emos

O recurso é tempestivo e nele estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso, exceto quanto às alegações de inexigibilidade do depósito recursal, da ilegalidade dos juros e da inconstitucionalidade da multa.

Da Inexigibilidade do Depósito Recursal

Não conheço das alegações pertinentes à inexigibilidade do depósito recursal para garantia de instância, uma vez que a Súmula 21 do STF declarou sua inconstitucionalidade, sendo já observada administrativamente.

Das ADIs 2028, 2036, 2621 e 2228 e sua repercussão neste caso

Inicialmente, cumpre registrar meu entendimento de que a matéria tratada nestes autos não guarda relação com as ADIs 2028, 2036, 2621 e 2228.

O objeto da contestação administrativa, tanto na impugnação quanto no recurso, é pleitear a imunidade com base no art. 150, VI, alínea "c", da Constituição. Esse foi o pedido.

Mas, a imunidade das contribuições previdenciárias não está prevista no art. 150, VI, da Carta Magna, mas sim no Art. 195, §7º. Transcreve-se abaixo o texto constitucional:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Art. 195

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (GRIFEI)

Nas ADIs 2028, 2036, 2621 e 2228, hospitais, entidades da área da saúde e educação questionaram exigências previstas por leis ordinárias - artigo 55 da Lei 8.212/1991 e suas alterações e na Lei 9.732/1998, que tinham por finalidade impor condições mais severas para que tais entidades usufríssem da imunidade das contribuições sociais. Essas exigências legais tem amparo no art. 195, §7º da Constituição Federal. As ações não trataram do Art. 150, VI, alínea "c", invocado pela recorrente.

Portanto, mesmo quando publicada a decisão do STF nas ADIs citadas, que considerou inconstitucionais as exigências das citadas leis, isso não afetará o presente processo, uma vez que aqui não foram tratadas das exigências do Art. 55 da lei 8.212/91.

Na impugnação e no recurso, a empresa afirma que é uma entidade sem fins lucrativos, mas não afirma em nenhum momento que é uma entidade de assistência social. Às e-fls. 123 ela destaca em negrito sua finalidade: fins **culturais**. Em seguida, diz:

"tem-se que a entidade requerente foi instituída com base em objetivos culturais e continua com este mesmo desiderato." (grifei)

Mais adiante, às e-fls. 128 pontua:

"Com efeito, tem-se que a finalidade da FUCAPI é desenvolver atividades de análise, pesquisa e inovação tecnológica, o que, sem sombra de dúvida, está acobertado pelo conceito de entidade educacional aqui traçado."

Portanto, estamos diante de uma entidade sem fins lucrativos e com fins culturais. E não diante de uma entidade educacional que pratica assistência social por meio de bolsas, por exemplo. A imunidade do Art. 195, §7º beneficia entidades com fins de assistência social e não com fins culturais.

A empresa não pleiteou imunidade com base no art. 195, §7º. Nem a empresa, nem o fiscal trataram das exigências legais para fruição dessa imunidade específica.

Por tais motivos, entendo que a publicação da decisão das citadas ADIs não afetará a conclusão deste caso.

Do Mérito

Da Imunidade e da Contribuição para o Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incapacidade Laborativa, Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (SAT/RAT)

Considerando que os questionamentos do recurso são os mesmos da impugnação, exceto com relação aos juros, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão de 1ª instância, acerca da imunidade tributária e da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho:

Da imunidade quanto às contribuições sociais para a Seguridade Social

13. Pela leitura da defesa interposta pela interessada, percebo que o cerne da questão está na interpretação dos dispositivos constitucionais, no que tange à FUCAPI ter imunidade ou não, no que se refere às contribuições sociais para a Seguridade Social.

14. O entendimento deste julgador se alinha ao dos principais Tribunais do país, quais sejam, STF - Supremo Tribunal Federal, STJ - Superior Tribunal de Justiça e TR.F - Tribunal Regional Federal 2ª Região, diferindo substancialmente daquele defendido pela suplicante. Objetivamente falando, o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal é claro quando dispõe que a imunidade ali tratada refere-se a impostos, repito, impostos, o que não deixa dúvidas quanto à sua imprestabilidade para as contribuições sociais, posto que estas não são imposto - contribuição social e' espécie de tributo, dos quais os impostos e as contribuições sociais são gênero.

15. Não pode haver dúvidas quanto a correção deste entendimento, especialmente diante do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que demonstra a intenção clara do legislador constituinte de tratar a imunidade para contribuições sociais de forma específica, apartada, portanto, dos impostos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes **contribuições sociais:** (grifei)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifei)

16. Portanto, para a imunidade em discussão, o que é imperativo é que a entidade seja beneficente e de assistência social e que atenda às exigências estabelecidas em lei, conforme disposto na Constituição Federal, art. 195, § 7º, acima transcrito. Assim, ainda que se admitisse ser a interessada uma instituição de educação sem fins lucrativos, de tal fato, por si só, nada se aproveitaria, no que tange à imunidade em questão.

17. Ressalte-se que, para ter direito à referida imunidade, também não basta ser entidade beneficente de assistência social, sendo-lhe exigido também que atenda às exigências estabelecidas em lei. A lei aqui referida é a 8.212/91, art. 55. O Comunicado do Senado Federal SM/Nº 805/91, de 12 de agosto de 1991, não deixa dúvidas quanto a isto:

SENADO FEDERAL - SM/Nº 805/91

Em 12 de agosto de 1991.

Senhor Ministro

Com referência ao ofício nº 543/P, de 7 de agosto corrente, desse Tribunal, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que o § 7º do art. 195 da Constituição Federal foi regulamentado pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte. (grifei)

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.
Senador MAURO BENEVIDES - Presidente

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 55. **Fica isenta das contribuições** de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a **entidade beneficente de assistência social** que atenda aos seguintes requisitos **cumulativamente**: (grifei)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

~~II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;~~

~~II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).~~

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01).

~~III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;~~

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) e (Vide Adin 2028-5, de 20.11.98)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

~~V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.~~

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de

benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01).

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

18. Cumpre enfatizar o rigor da legislação em comento, no sentido de se exigir, da entidade que pretenda fazer jus a tal imunidade, uma série de requisitos e condições CUMULATIVAS. O cuidado do legislador infraconstitucional na concessão de tal benefício revela-se de forma ainda mais evidente quando da inclusão das possibilidades de perda da “isenção” - a entidade beneficiada poderá perder o direito a tal “isenção” se vier a descumprir determinadas exigências, ou seja, também não há que se falar em direito adquirido.

19. Em sede do STJ - Superior Tribunal de Justiça, o Mandado de Segurança (MS) nº 10.786/DF foi impetrado contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, que indeferiu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), sob a justificativa de que a entidade não teria comprovado a aplicação do percentual de 20% de sua receita bruta anual em gratuidade, na forma exigida pelos Decretos nº 752/93 e 2.536/98.

20. No MS, a impetrante sustentava a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato impugnado, alegando possuir direito adquirido ao não-recolhimento das contribuições a cargo da empresa destinadas ao financiamento da Seguridade Social, por já estar em gozo da isenção quando foram editados o Decreto-Lei nº 1.572/77 e a Lei n. 8.212/91. (grifei)

21. O relator do processo, entretanto, denegou a ordem, considerando que inexistente direito adquirido ao benefício fiscal mencionado, e que o exame da subsunção da entidade

impetrante aos requisitos previstos nos Decretos nº 752/93 e 2.536/98 exigiria dilação probatória, procedimento incompatível com a via eleita (mandado de segurança).

22. Em sua decisão, o relator mencionou a posição atual do STJ acerca da controvérsia, consubstanciada no julgamento do MS nº 11.394/DF, no qual o Colegiado, acolhendo a premissa de que "a declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros". entendeu por validar as exigências legais condicionantes da renovação do benefício constitucional, conforme estabelecido no art. 18, IV, da Lei n. 8.742/93. c/c o art. 3º do Decreto n. 2.536/98. (grifei)

*23. O Ministro relator registrou, ainda, a decisão proferida em sede do MS nº 10.808/DF, cuja ementa destaca **que o STF já se posicionou no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91 não ofende os arts 146, II e 195, 7º da CF/88** (AgRg no RE 428.815/AM). (grifei)*

24. Assim, entendo que a recorrente, FUCAPI, pleiteia indevidamente o direito a tal imunidade, pois sequer de longe se enquadra nas exigências legais, uma vez que não é entidade beneficente, nem muito menos de assistência social, além de remunerar seus diretores (art. 27º do seu Estatuto, fl. 287), sendo estes os impedimentos mais gritantes, observados por ocasião da análise dos documentos acostados aos presentes autos.

25. Nesta esteira, transcrevo o entendimento do TRF - 2º Região, Apelação Cível 1995.51.01.012173-0:

EMENTA: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADE DE ENSINO - IMUNIDADE DO ART 195, § 7º DA CR/88. A eficácia do art. 1º da Lei nº 9732/98 na parte que alterou o art. 55, inc. III da Lei nº 8212/91 e acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º; bem como os seus arts. 4º; 5º e 7º foi suspensa na ADI 2028 MC/DF.

*Contudo, **tal situação não se aplica à Apelada. A imunidade prevista no art. 195, § 7º da CR/88 destina-se apenas às entidades beneficentes de assistência social. A autora pretende declaração de que se encontra imune de contribuição para a seguridade social, sendo ela uma entidade de ensino, gozando, tão-somente, da imunidade referente a impostos** a teor do art. 150, VI, "c" (grifei)*

***A autora não é uma entidade beneficente de assistência social.** (grifei)*

RELATOR: DES. FED. TANIA HEINE

26. Diante dos fatos acima apresentados, o que fica patente é que a suplicante equivocou-se na interpretação do dispositivo constitucional ao qual se baseia para sustentar estar acobertada pela imunidade no que se refere às contribuições sociais para a Seguridade Social. O que os documentos constantes dos presentes autos demonstram é que a entidade em questão não está nem nunca esteve amparada pela referida imunidade. De forma a não restar dúvidas quanto a isso, seguem abaixo as transcrições de alguns dos demais dispositivos constitucionais, legais e normativos que tratam do assunto.

(transcreve o art. 203 da Constituição Federal, os art. 1º, 2º e 3º da lei 8742/93, a Portaria MPAS nº 3.015/1996 e o Decreto 2536/1998.)

Da Contribuição para o Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incapacidade Laborativa, Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (SAT/RAT)

42. Sobre a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), tem-se que está expressamente prevista na legislação previdenciária, a qual determina que o enquadramento seja realizado com base na atividade preponderante da empresa, conforme o artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, transcrito a seguir:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

43. Para o período considerado no lançamento, o enquadramento no correspondente grau de risco é feito pela atividade econômica da empresa em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE. No caso de ser exercida na empresa mais de uma atividade econômica, o enquadramento se dará na atividade econômica preponderante, assim considerada a que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme previsto no Regulamento da Previdência, abaixo transcrito:

Decreto 3.048/99

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditado a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou '

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*§3º Considera-se **preponderante** a atividade que ocupa, **na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.** (grifei)*

§4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, **observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.** (grifei)

§6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos. (g. n.)

44. O Decreto 3.048/99 classificou expressamente, em seu anexo V, os graus de risco (leve, médio e grave) de acidente de trabalho por atividade empresarial, quando vinculou a cada código CNAE uma alíquota específica (1%, 2% ou 3%).

45. A interessada foi devidamente informada do seu reenquadramento, efetuado pela autoridade fiscal, no que se refere ao código CNAE, por ocasião da ciência do Relatório Fiscal Complementar de fls. 372/373, descabendo, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.

46. Em assim sendo, de acordo com o CNAE da empresa (7290-7) e na forma prevista no anexo V, do Decreto 3.048/99, à época da ocorrência dos fatos geradores, sendo o risco de acidente de trabalho na atividade preponderante da reclamante considerado médio, a correspondente alíquota a ser aplicada é de 2%, conforme determina a legislação. Procedeu corretamente o Fisco, portanto, ao aplicar a alíquota de 2% para calcular a referida contribuição.

47. Ademais, cumpre ressaltar que, quanto à legalidade, a jurisprudência do STJ já se pronunciou a respeito:

ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

1. Questão decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II da Lei 8.212/91 e art. 97, IV do CTN.

2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.

3. **Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.** (grifei)

4. Questão fática e circunstancial pela universalidade das atividades empresariais e que, desde 1979, esteve sob a competência do Executivo (Decretos 83.081/79 e 90.817/85). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464749 Processo: 200201186820 UF: SC Órgão

*Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão:
05/08/2003 Documento: STJ00049915 7 Fonte DJ
DATA:25/08/2003 PÁGINA:264 Relator(a)
HUMBERTO GOMES DE BARROS)(g. n.)*

Da Contribuição para o INCRA

Argumenta a recorrente que a contribuição para o INCRA é ilegal por que foi extinta por diplomas legais anteriores (lei 7.787/89 ou lei 8.212/91).

Sobre tal controvérsia, transcrevo o voto do Conselheiro João Bellini Júnior no acórdão 2301-005.609, desta Turma, que muito bem tratou da matéria. Por essa razão, adoto esse entendimento:

É alegado que a cobrança das contribuições para o Incra sustentado a sua extinção pela Lei nº 7.787, de 1989, a falta de sua previsão nas Leis 8.212, de 1991 e 8.213, de 1991, bem como a impossibilidade de sua caracterização como contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide); se caracterizada como Cide, seria inconstitucional; a base de cálculo eleita para a contribuição ao Incra deixou de haver matriz constitucional com o advento do EC nº 33, de 2001. O STF está julgando a matéria no RE 630.898/RS, com repercussão geral conhecida.

A contribuição destinada ao Incra tem sua base legal expressa no auto de infração (epl. 46): “Lei n. 2.613, de 23.09.55, art. 6., parágrafo 4., (com as alterações da Lei n. 4.863, de 29.11.65, art. 35, parágrafo 2., VIII); Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1., I, item 2, artigos 3. e 4.; Lei complementar n. 11, de 25.05.71, art. 15, II; Decreto-lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 3.; MP n. 222, de 04.10.2004, art. 3.; Decreto n. 5.256, de 27.10.2004, art. 18, I”.

Na existência de previsão na legislação para o lançamento de créditos tributários, como no caso concreto, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Não é possível a este colegiado deixar de aplicar a legislação citada por inconstitucionalidade da lei ou por não recepção da legislação pela EC 33, de 2001.

Nesse sentido, esta 1ª Turma, no julgamento do Acórdão 2301-005.129, em 13/09/2017, entendeu, por unanimidade, que a pertinência da legalidade e constitucionalidade das contribuições para o Incra e ao FNDE (salário-educação) é matéria afeta ao controle repressivo de constitucionalidade, o qual não pode ser exercido por este Carf. Transcrevo os trechos pertinentes, assumindo-os como razões de decidir:

O acórdão da DRJ não enfrentou o mérito da questão, por força do disposto no art. 26A, do Decreto nº 70.235, de 1972 e por falta de decisão judicial específica que socorresse o contribuinte.

Caso esta Turma chegue a uma conclusão diferente – ou seja, que a matéria deve ser apreciada –, o remédio a ser aplicado, a meu juízo, seria o retorno dos autos à autoridade ad quem para o enfrentamento da questão.

Porém, penso que agiu corretamente a autoridade recorrida. O fim almejado com o art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972, ou com a Súmula 02 do CARF, é evitar que as instâncias julgadoras administrativas usurpem a competência do Poder Judiciário, afastando a aplicação de normas tributárias frente a seu conflito com a Constituição Federal.

Ora, o próprio STF já firmou sua competência e reconheceu a repercussão geral para a análise das contribuições destinadas ao:

(a) Incra, em face da EC 33/2001: tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001; leading case RE 630.898;

(...)

(c) salário-educação, em face das Constituições de 1969 e 1988: tema 518 – Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1969 e de 1988; leading case RE 660933; neste caso, firmou a seguinte tese: “Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação”.

(...)

Nesse sentido, saber se determinada norma foi ou não recepcionada pela Constituição Federal (incluindo, por óbvio, suas emendas constitucionais), é tema precípua e recorrente a ser dirimido pelo STF. Cito como exemplo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240). ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIDEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS

ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1035080 AgR / SP SÃO PAULO; Relator: Min. Luiz Fux; Julgamento: 26/05/2017; Órgão Julgador: Primeira Turma) (Grifou-se.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. BI-TRIBUTAÇÃO. A SEGUNDA PARTE DO INCISO I DO ARTIGO 154 DA CONSTITUIÇÃO NÃO SE APLICA ÀS CONTRIBUIÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA ENTIDADE SINDICAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 947732 ED / SP SÃO PAULO; Relator: Min. Luiz Fux; Julgamento: 29/03/2016; Órgão Julgador: Primeira Turma) (Grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS NÃO FOI RECEPCIONADA. ALCANCE DOS PRECEDENTES. É compatível com os precedentes desta Corte a decisão que reconhece a recepção das exações pela Constituição de 1988, mas estabelece que após a referida promulgação a alíquota não pode ser modificada por entidade desprovida de mandato legislativo, de modo que o tributo deve ser calculado de acordo com a alíquota válida no momento da promulgação. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 597098 AgR / DF; Relator): Min. Joaquim Barbosa; Julgamento: 04/10/2011; Órgão Julgador: Segunda Turma) (Grifou-se.)

Assim, não há como este colegiado se substituir a órgãos do Poder Judiciário, pelo que entendo ser aplicável ao caso (cobrança das contribuições para o Sesi, Senai, Incra, Sebrae e salário-educação, face a EC 33/2001) a Súmula Carf 02 e o caput do art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972, e não reconheço a competência desta Turma para delas se manifestar.

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sublinho que o RE 630.898/RS ainda não teve o mérito julgado pelo STF e que o salário-educação, teve sua constitucionalidade reconhecida no tema de repercussão geral nº 518, tendo sido firmada a seguinte tese: “Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação”.

Da Contribuição para o SEBRAE

Argumenta também a recorrente que a contribuição para o SEBRAE não pode ser cobrada pela sua condição de entidade sem fim lucrativo, distinta do conceito de empresa.

Como já abordado anteriormente, a simples condição de entidade de educação sem fim lucrativo não confere à recorrente nenhuma isenção ou imunidade, por falta de previsão legal.

Quanto à contribuição para o SEBRAE, esta tem fundamento legal que se encontra plenamente válido e vigente perante nosso ordenamento jurídico. Sobre esse aspecto, transcrevo abaixo voto do Conselheiro João Bellini Júnior no acórdão nº 2301-005.658, cujas razões de decidir adoto como minhas:

É alegado serem indevidas as contribuições para o Incra, Sebrae e salário-educação.

Não lhe assiste razão.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado pela Lei 8.029, de 1990, a qual desligou o antigo CEBRAE da Administração Pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes. Possui personalidade jurídica de direito privado, distinta das demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90); objetiva ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares; tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae),

mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. (Grifou-se.)

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebræe."

Decreto-Lei nº 2.318, de 1986

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: (...)

Em 25/04/2013, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 635682 / RJ, submetido ao rito da repercussão geral (tema 227), pelo qual entendeu ser constitucional a Contribuição para o Sebrae e válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

Da Ilegalidade da taxa Selic

Foi alegado pela recorrente que os juros cobrados são ilegais em razão da realidade econômica e financeira do país, que não mais tem inflação galopante e juros altíssimos.

Não lhe assiste razão. A possibilidade da utilização, a partir de 1º de abril de 1995, da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal é tema da Súmula 04 deste CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da questão do depósito recursal e, no mérito, por negar provimento ao Recurso.

É como voto.

Reginaldo Paixão Emos - Relator